



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.002444/2008-64  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-002.271 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 31 de julho de 2014  
**Matéria** Normas Gerais de Direito Tributário  
**Recorrente** OFICINA DAS TINTAS COMERCIO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário:2004

CSLL. LANÇAMENTO. ATO DECLARATÓRIO. NORMA REVOGADA. EFEITOS. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA.

O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada

ATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

Os atos administrativos, desde que devidamente embasados e fundamentados possuem como atributo a presunção de legitimidade e veracidade. Em outras palavras, os atos administrativos, como é o caso do auto de infração tributária, gozam da presunção de que foram realizados de acordo com os termos legais. Cabe ao recorrente trazer provas contundentes no sentido contrário.

PENALIDADE. MULTA. APLICABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Documento assinado digitalmente conforme (assinado digitalmente)

Autenticado digitalmente em 24/09/2014 por ARTHUR JOSE ANDRE NETO, Assinado digitalmente em 24/09/2014 por ARTHUR JOSE ANDRE NETO, Assinado digitalmente em 24/09/2014 por CARMEN FERREIRA SARAIVA  
Impresso em 20/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Arthur José André Neto – Relator

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman, Artur José André Neto, Ricardo Diefenthaler, Roberto Armond Ferreira da Silva e Carmen Ferreira Saraiva.

## Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa OFICINA DAS TINTAS COMÉRCIO LTDA, em face da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) que negou provimento à impugnação e manteve o lançamento tributário.

2. Segundo consta do Termo de Verificação e Constatação (fls. 04/05), através da verificação dos valores registrados na escrita contábil e na DIPJ 2005, ano-calendário 2004, foram apuradas pela fiscalização diferenças entre os valores lançados (a maior) na escrita contábil e os valores lançados na DCTF. Por esta razão, foi lavrado auto de infração em desfavor da recorrente, no qual se exige crédito tributário referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), multa de ofício e juros moratórios.

3. Após ser devidamente intimada, a recorrente apresentou impugnação (fls. 13/39). No entanto, a primeira instância administrativa negou provimento à impugnação e manteve o lançamento. O acórdão *a quo* restou ementado nos seguintes termos:

***ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL***

***Ano-calendário: 2004***

***LANÇAMENTO DEVIDAMENTE FORMALIZADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE***

*Não é possível declarar nulidade de Auto de Infração lançado com todos os requisitos exigidos pelo artigo 10 do Decreto 70235/75.*

***DIFERENÇAS DE RECOLHIMENTOS APURADAS***

*Cabe o lançamento de valores de CSLL a pagar lançados na contabilidade da empresa, cujo recolhimento não for comprovado.*

***PROVAS***

*As provas devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que demonstrado, justificadamente, o preenchimento de um dos requisitos constantes do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72.*

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE**

*A declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis e atos normativos é prerrogativa do Poder Judiciário, não podendo ser apreciada pela Autoridade julgadora Administrativa.*

**MULTA DE OFÍCIO**

*Nos lançamento de ofício cabe a multa de ofício prevista na legislação.*

**JUROS DE MORA**

*É procedente a exigência de juros de mora com base na taxa SELIC, por expressa determinação legal.*

**Impugnação Improcedente****Crédito Tributário Mantido**

4. Inconformada com a manutenção do crédito tributário, a recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 92/111) tempestivamente, conforme AR de fl. 91, aduzindo, em síntese:

- a) deve ser declarada a nulidade do auto de infração, pois a fiscalização não observou os seus requisitos obrigatórios, tendo fundamentado a exigência fiscal em dispositivo legal revogado ao tempo da lavratura da autuação;
- b) a limitação da abrangência da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido não foi observada pelo ente fazendário, uma vez que considerou tão somente valores isolados contidos em parte da documentação contábil, deixando obscuro se foi analisada toda a documentação necessária para se concluir pela autuação;
- c) o auto de infração foi lavrado pela via da presunção, o que gera a sua nulidade, eis que não cabe ao fisco fazer afirmações sem a devida fundamentação;
- d) a aplicação da multa e dos juros, por ter sido equivalente a mais de 100%, ofende o princípio constitucional do não confisco, devendo, por esta razão, ser limitada a 20% do valor principal.

5. Sem contrarrazões da Fazenda Nacional, os autos foram encaminhados à apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Artur José André Neto, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, de forma que dele tomo conhecimento.

## DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO AUTO DE INFRAÇÃO

A contribuinte alega em que o auto de infração é nulo, pois a autoridade administrativa não teria colocado a fundamentação legal da infração.

Em que pese o esforço contido no recurso voluntário, não prospera a pretensão da recorrente, uma vez que, ao analisar o auto de infração, vislumbro que a atuação aconteceu de forma imaculada. Consta do referido documento fiscalizatório que a infração se deu pela falta de pagamento da Contribuição Sobre o Lucro Líquido, tendo como enquadramento o art. 2º e §§, da Lei 7.689/88, art. 28, da Lei 9.430/96 e art. 37, da Lei 10.637/02, no período de 01/01/2004 a 31/12/2004.

A recorrente lança a indagação de “onde está o amparo para se exigir o recolhimento da CSLL”, o que desejo acreditar tratar-se de pergunta retórica, vez que a sua incidência é clara, pois a lei a coloca como sujeito passivo do tributo, e, em momento algum, foi trazido elementos que impusesse entendimento diverso.

O Decreto-Lei nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, ao tratar sobre o auto de infração, assim dispôs:

*“Art. 10”. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:*

*I – a qualificação do autuado;*

*II – o local, a data e a hora da lavratura;*

*III – a descrição do fato;*

*IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dia;*

*VI – a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matriculo.”*

Contidos todos os requisitos legais do auto de infração, não vislumbro motivo plausível para uma possível nulidade.

A recorrente alega ainda que “não há como defender-se da atuação, uma vez que não sabe a sua fundamentação legal.” Ora, a referida afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa não foram violados, haja vista que axiomática a fundamentação legal, como pode ser conferido na fl. 8, dos presentes autos.

Após ser notificada do auto, com a devida fundamentação, a recorrente soube o motivo ensejador do lançamento tributário (concretizado o contraditório) e tempestivamente apresentou impugnação (exercício da ampla defesa), motivo pelo qual entendo regular o procedimento.

## DA INCIDÊNCIA DE NORMA REVOGADA

Razão não assiste a recorrente ao alegar que “o fiscal autuante não poderia fundamentar exigência fiscal através de auto de infração em dispositivo revogado,” que não mais produz efeito.

Para evitar prolixidades que são óbices ao princípio da eficiência, constitucionalmente previsto, trago à lume o art. 144, do Código Tributário Nacional, que reza o seguinte:

*“Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.”*

Certamente, a ultratividade da lei tributária decorre do princípio da isonomia, pois não seria razoável que aqueles que cumprem suas obrigações de forma regular tenham a invasão patrimonial, e os outros que macularam a relação jurídica com a patologia da inadimplência, por força da revogação da norma, tenha conservado integralmente o seu patrimônio.

Desta forma, por força normativa, a lei revogada continua regendo os atos cometidos na sua vigência, portanto, o art. 42, da Lei 11.727/2008 deve ser aplicado aos fatos geradores ocorridos no ano de 2004.

## DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

A recorrente argumenta que a limitação da abrangência da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido não teria sido observada pela autoridade fazendária, bem como a fiscalização teria feito “ouvidos moucos”, uma vez que considerou “tão somente valores isolados contidos em parte da documentação contábil”.

Para analisar a afirmação da recorrente é de suma importância conhecer a natureza jurídica do auto de infração, que incontestavelmente trata-se de um ato administrativo, que, segundo a autora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, conceitua-se da seguinte forma:

*“O ato administrativo é a declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob regime jurídico de direito público e sujeita a controle pelo Poder Judiciário.”*

Os atos administrativos acima conceituados, dentre outros vários, possui como atributo a presunção de legitimidade e veracidade. Em outras palavras, os atos administrativos, como é o caso do auto de infração tributária, gozam da presunção de que foram realizados de acordo com os termos legais.

A presunção de veracidade, processualmente, causa o efeito da inversão do ônus da prova. Certamente, como a presunção é *iuris tantum*, é possível a apresentação da contraprova, cabendo ao contribuinte provar cabalmente o erro do Fisco.

Primando por esta prerrogativa, o legislador ordinário, no art. 16, do Decreto 70.235/1972, assim dispôs:

*“Art. 16. A impugnação mencionará:*

*(...)*

*III – Os motivos de fato e direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas** que possuir;*

*IV – as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.*

*(...)*

*§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual...”*

Apesar de citar várias doutrinas, em momento algum, objetivamente, a recorrente falou em que consistia o erro do lançamento, bem como não logrou bom êxito em trazer aos autos provas que elidisse a presunção de veracidade do auto de infração, motivo esse que torna inviável a reforma do reprochado acórdão de primeira instância.

No que diz respeito à tributação via presunção, a recorrente assim alegou:

*“Por não haver presunções absolutas no Direito Tributário, não há que se negar que, no presente caso, pelo fato do contribuinte dispor de elementos aptos a permitir ao fisco a identificação dos recursos, possa ele presumir a existência de omissão de receita.”*

Ora, se não existe presunção absoluta, ela cabe prova em contrário, contudo nada foi apresentado.

Este Conselho tem entendido que não se inclui na base de cálculo correspondente à presunção de omissão de receita caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada e valores correspondentes a cheques devolvidos e já tributados. Contudo, este não é o caso dos autos, uma vez que o lançamento foi realizado tendo como plano de fundo a diferença entre os registros contábeis e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF.

## **DA MULTA E O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO NÃO CONFISCO**

O recorrente alega ser inconstitucional a multa arbitrada por ferir o princípio do não confisco e requer a sua redução para 20% (vinte por cento).

Sem mais delongas, não acolho os argumentos da recorrente nesse ponto da matéria por envolver questão constitucional, com fundamento no art. 26 – A, do Decreto 70.235/1972 e Súmula do CARF, que possuem a seguinte redação:

*“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicabilidade ou deixar de observar tratado acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”*

*“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso voluntário para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Artur José André Neto